



Número: **5006704-87.2021.8.13.0480**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas**

Última distribuição : **30/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 70.000,00**

Assuntos: **Internação/Transferência Hospitalar, Leito de enfermaria / leito oncológico, Financiamento do SUS, Cirurgia, Eletiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANTONIO SOARES NOGUEIRA (REQUERENTE)	
	HELDER DE CASTRO REIS (ADVOGADO (A)) STEPHANIE FERREIRA BARBOSA (ADVOGADO (A)) THAISI ALVES RODRIGUES (ADVOGADO (A))
ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERIDO (A))	
MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS (REQUERIDO (A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
548614802 5	31/08/2021 17:47	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PATOS DE MINAS / 2ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

PROCESSO Nº: 5006704-87.2021.8.13.0480

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

ASSUNTO: [Internação/Transferência Hospitalar, Leito de enfermaria / leito oncológico, Financiamento do SUS, Cirurgia, Eletiva]

REQUERENTE: ANTONIO SOARES NOGUEIRA

REQUERIDO (A): MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE** ajuizada por **ANTÔNIO SOARES NOGUEIRA**, em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO**, ao fundamento de que o Requerente carece de procedimento médico em decorrência de seu grave quadro de saúde, necessitando de transferência para um Hospital em condições de oferecer a implantação de marcapasso cardíaco transvenoso bicameral.

Com a inicial vieram os documentos de ID nº 5469948075.

É o relatório. **DECIDO**.

Inicialmente, cumpre destacar que para se deferir uma Tutela de Urgência é necessário restar comprovados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15, quais sejam: a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos conduzem a uma probabilidade de direito descrita na inicial, os relatórios acostados demonstram a gravidade do quadro de saúde do autor, sendo certo que o fundamento utilizado pelo(a)s Requerente é relevante, haja vista que se ela não se submeter ao tratamento em questão, sua própria vida estará em risco, comprovando-se aqui o perigo de dano.

Ademais, os documentos anexados aos autos, principalmente o paginador de ID 5470538054 provam ser o autor portadora de doença em questão, cujo tratamento depende da realização



do procedimento cirúrgico ora requerido.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. É o que dispõe o art. 196 da Constituição Federal.

Desta feita, é preciso minimizar os efeitos do “tempo-inimigo” (Carnellutti), verdadeiro “fator de corrosão dos direitos” segundo Dinamarco¹, a fim de, tal como lecionam Marinoni e Arenhart², efetivar o “acesso à ordem jurídica justa” e “distribuir o ônus do tempo do processo”.

Nesta ordem de ideias, percebe-se que os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil/15 estão presentes, motivo pelo qual **defiro** a medida liminar requerida, para determinar ao Requerido **ESTADO DE MINAS GERAIS** que promova, no prazo de 48 (quarenta e oito hora) a transferência da **parte Autora para quaisquer dos Hospitais Públicos** da região em condições de oferecer tratamento médico que lhe é necessário, incluindo CTI ou UTI (se for o caso), por tempo indeterminado até sua estabilização, a fim de ser realizada a cirurgia de **IMPLANTAÇÃO DE MARCAPASSO CARDÍACO TRANSVENOSO BICAMERAL**, nos termos do relatório médico em anexo, ou na impossibilidade desta, que proceda a transferência da autora para Unidade Hospitalar Especializada da Rede Particular, custeando as despesas médico-hospitalares realizadas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) limitada à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Cite-se os requeridos para contestarem no prazo legal, com as devidas advertências dos artigos 306 e 307, ambos do CPC/15.

Desde já fica a Requerente cientificada que efetivada a tutela cautelar, ela terá o prazo de 30 (trinta) dias para aditar seu pedido no intuito de ser formulado o pedido principal a qual irá se fundar o direito acautelado, nos moldes do artigo 308, do CPC/15, independentemente de novo pagamento de custas, devendo ser advertida ainda sobre as consequências trazidas pelo artigo 309 do mesmo diploma.

Defiro ainda, os benefícios da justiça gratuita à parte Requerente.

Intime-se.

MARCUS CAMINHAS FASCIANI

Juiz(iza) de Direito

¹DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 65.

²MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 196. v. II.

Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, 1600, Guanabara, PATOS DE MINAS - MG - CEP: 38701-118

